



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000881/2007-13  
**Recurso n°** 510.282 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.345 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata o presente processo sobre autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme auto de infração de fls. 04/08, para cobrança da exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.596,16 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.*

*2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração, tendo sido glosado o valor de R\$ 11.867,02, a título de imposto de renda retido na fonte, em face de ter sido depositado judicialmente em processo nº 2000.34.00008065-2.*

*3. Irresignada, a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 01/02, onde informa o seguinte:*

*a) fez a sua Declaração de Rendimentos dentro do prazo e incluiu todos os rendimentos e respectivas retenções da sua fonte pagadora, como discriminado no informe de rendimentos de fl. 11;*

*b) faz parte de grupo de associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que possuem ação judicial, onde o imposto de renda retido na fonte foi depositado em juízo;*

*c) referido processo judicial ainda não foi julgado.”*

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 27/31, que restou assim ementado:

**NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.**

*Prevalece na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anunciação do crédito tributário é suficiente para formar a concomitância de discussões e assim impedir à instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial.*

**AÇÃO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

*Não cabe a exigência de multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência, tampouco a exigência de juros de mora quando há depósito integral do crédito tributário.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 02/09/2009 (fl. 34), a interessada interpsôs o recurso de fls. 36/37, em 16/09/2009, no qual sustenta os argumentos da impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Cuida o presente lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte, cujo valor de R\$ 11.867,02 foi depositado judicialmente em conta vinculada ao juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por força de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000-34.00.008065-2/DF.

Saliente-se que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

De acordo com os documentos constantes dos autos, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à exigência do imposto de renda em questão. Portanto, há de se corroborar a decisão recorrida no que se refere a este aspecto, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)*

Importa esclarecer, ainda, que na intimação de fls. 33/34, somente se está exigindo o valo principal. Ou seja, não há cobrança de multa de ofício e juros, cuja cobrança foi exonerada pela decisão recorrida, em face da existência do depósito judicial do montante integral.

A recorrente reconhece que não há como se decidir administrativamente o presente litígio, e que se deve seguir a orientação do acórdão recorrido no que tange ao crédito tributário (original de sua declaração) e a não cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Processo nº 10840.000881/2007-13  
Acórdão n.º **2801-02.345**

**S2-TE01**  
Fl. 46

---

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA